



REGIMENTO INTERNO

(RESOLUÇÃO 379, 13nov90)

Título I	-	<u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	
Capítulo I	-	Da sede	1
Capítulo II	-	Da instalação da legislatura	3
Título II	-	<u>DO VEREADOR</u>	
Capítulo I	-	Do mandato	4
Capítulo II	-	Da vaga	4
Capítulo III	-	Do líder	7
Título III	-	<u>DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA</u>	
Capítulo I	-	<u>Disposições Preliminares</u>	9
Capítulo II	-	<u>Da Mesa</u>	
Seção I	-	Da organização	10
Seção II	-	Da competência	12
Seção III	-	Do Presidente	13
Seção IV	-	Dos Secretários	18
Seção V	-	Dos substitutos	20
Capítulo III	-	<u>Das comissões</u>	
Seção I	-	Disposições Gerais	21
Seção II	-	Das comissões permanentes	
Subseção I	-	Da organização	23
Subseção II	-	Da competência	25
Subseção III	-	Do funcionamento	29
Seção III	-	Das comissões temporárias	
Subseção I	-	Da comissão especial	32
Subseção II	-	Da comissão de representação	32
Subseção III	-	Da comissão especial de inquérito	33
Seção IV	-	Da comissão de recesso	34
Título IV	-	<u>DAS SESSÕES</u>	
Capítulo I	-	<u>Disposições gerais</u>	35
Capítulo II	-	<u>Da sessão ordinária</u>	
Seção I	-	Disposições preliminares	37
Seção II	-	Do Pequeno Expediente	38
Seção III	-	Da Ordem do Dia	39
Seção IV	-	Do Grande Expediente	41
Capítulo III	-	<u>Da sessão extraordinária</u>	42
Capítulo IV	-	<u>Da sessão solene</u>	43
Capítulo V	-	<u>Da sessão especial</u>	44
Capítulo VI	-	<u>Da sessão secreta</u>	45
Capítulo VII	-	<u>Das atas</u>	46
Título V	-	<u>DAS FALAS E DELIBERAÇÕES</u>	
Capítulo I	-	<u>Da palavra</u>	
Seção I	-	Disposições gerais	48
Seção II	-	Dos casos e tempos	50
Seção III	-	Das intervenções	51
Capítulo II	-	<u>Da discussão</u>	53
Capítulo III	-	<u>Da votação</u>	
Seção I	-	Disposições gerais	54
Seção II	-	Do método	56
Seção III	-	Dos processos	58
Capítulo IV	-	<u>Da modificação da Ordem do Dia</u>	60
Capítulo V	-	<u>Dos incidentes regimentais</u>	61



Título VI	-	<u>DAS PROPOSIÇÕES</u>	
Capítulo I	-	<u>Disposições gerais</u>	62
Capítulo II	-	<u>Dos projetos</u>	64
Capítulo III	-	<u>Da emenda e da subemenda</u>	66
Capítulo IV	-	<u>Do substitutivo</u>	67
Capítulo V	-	<u>Da moção</u>	68
Capítulo VI	-	<u>Dos requerimentos</u>	
Seção I	-	Disposição preliminar	69
Seção II	-	Dos requerimentos de alçada do Presidente	69
Seção III	-	Dos requerimentos de alçada do Plenário	71
Capítulo VII	-	<u>Da indicação</u>	73
Capítulo VIII	-	<u>Da retirada, prejuízo e recusa</u>	74
Título VII	-	<u>DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</u>	
Capítulo I	-	<u>Da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí</u>	76
Capítulo II	-	<u>Dos códigos e consolidações</u>	77
Capítulo III	-	<u>Dos orçamentos públicos</u>	78
Capítulo IV	-	<u>Da tomada de contas públicas</u>	81
Capítulo V	-	<u>Da declaração de utilidade pública</u>	83
Capítulo VI	-	<u>Dos títulos honoríficos</u>	84
Capítulo VII	-	<u>Da redação final</u>	88
Capítulo VIII	-	<u>Do recurso</u>	89
Capítulo IX	-	<u>Do projeto apazado pelo Prefeito</u>	90
Capítulo X	-	<u>Da urgência</u>	91
Capítulo XI	-	<u>Do veto</u>	93
Capítulo XII	-	<u>Da convocação de secretário e outros agentes</u>	94
Capítulo XIII	-	<u>Da Audiência Pública</u>	96
Capítulo XIV	-	<u>Das fórmulas de promulgação</u>	97
Capítulo XV	-	<u>Da reforma regimental</u>	98
Título VIII	-	<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	99

*



RESOLUÇÃO Nº 379, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Extraordinária de 09 de novembro de 1990, PROMULGA a seguinte resolução:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Da Sede

Art. 1º A sede da Câmara Municipal, denominada "Palácio da Esplanada", situa-se na Rua Barão de Jundiaí, 128.

Parágrafo único. Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitido, excepcionalmente, a juízo do Presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante prévio e expresse compromisso de responsabilidade do interessado.

Art. 2º A polícia interna é privativa do Presidente e será cumprida pelos seus servidores, podendo ele requisitar força da Guarda Municipal ou força policial.



Art. 3º Praticada infração penal na sede da Câmara, o Presidente:

I - havendo flagrante, fará a prisão e apresentará o infrator à autoridade policial; ou

II - informará a autoridade policial.

Art. 4º É vedado portar arma na sede da Câmara, podendo o Presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou a permanência.



Capítulo II - Da Instalação da legislatura

Art. 5º A instalação da legislatura e a posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos far-se-ão na data legal, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Para ser empossado, o eleito:

a) apresentará o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

b) desincompatibilizar-se-á, se for o caso;

c) apresentará declaração de bens;

d) prestará compromisso, nestes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ E A LEGISLAÇÃO, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."



TÍTULO II - Do Vereador

Capítulo I - Do Mandato

Art. 6º São prerrogativas do vereador:

I - usar a palavra;

II - votar;

III - apresentar proposições;

IV - ocupar cargos nos órgãos da Câmara, na forma regimental;

V - licenciar-se, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único. Oficializada legalmente a suspensão dos direitos políticos, o Presidente convocará o suplente.

Capítulo II - Da Vaga

Art. 8º As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Art. 9º Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:



I - ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica de Jundiaí, ou no disposto na Lei Complementar nº 5, de 3 de Julho de 1990;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação da matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Parágrafo único. O disposto no item II não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 10. Para os efeitos do inciso II do art. 9º consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

Art. 11. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no inciso II do art. 9º deste Regimento.

§ 1º Se durante o período das 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 2º Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à

*



- fls. 06 -

extinção de seu mandato, se completar as 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas.

Art. 12. Para os efeitos também do inciso II do art. 9 deste Regimento, não são computadas como sessões extraordinárias aquelas que não forem convocadas pelo Prefeito, não devendo ser computadas também aquelas que tenham sido convocadas pelo Prefeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 13. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos artigos 20 "usque" 21 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e ainda nos termos da Lei Complementar nº 5, de 3 de Julho de 1990;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, quer por gestos, palavras, ou qualquer outra forma de expressão, ou faltar ainda com o decoro na sua conduta pública.

Art. 14. A renúncia do Vereador será admitida por escrito, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira sessão, e conste da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.



Capítulo III - Do Líder

Art. 15. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças.

§ 2º Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

§ 3º No caso de partido com representante único, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, exceto em relação ao cargo de Presidente.

§ 4º A liderança de partido com representante único será exercida automaticamente por este, dispensadas quaisquer formalidades.

Art. 16. Os grupos de ação legislativa poderão se formar a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências regimentais.

§ 1º Essas preferências se atribuirão primeiramente ao líder do grupo da maioria.

§ 2º Somente se poderão constituir grupos com o mínimo de 1/4 (um quarto) dos Vereadores da Câmara.

§ 3º A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os Vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder ou vice-líder.



Art. 17. A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos, será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art. 18. Os líderes e vice-líderes serão escolhidos pela maioria dos representantes do partido, no que se refere ao artigo 15, e por maioria absoluta dos representantes do grupo, a que se refere o artigo 16, e pela mesma forma substituídos.



- fls. 09 -

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I - Disposição Preliminar

Art. 19. São órgãos da Câmara:

I - a Mesa;

II - o Plenário;

III - as comissões internas.



Cap. II - Da Mesa

Seção I - Da Organização

Art. 20. A Mesa, com o mandato legal, compõe-se de:

- I - Presidente;
- II - 19 Secretário; e
- III - 29 Secretário.

Parágrafo único. São substitutos na Mesa e com esta eleitos:

- a) o 19 Vice-Presidente;
- b) o 29 Vice-Presidente;
- c) o 39 Secretário; e
- d) o 49 Secretário.

Art. 21. A eleição da Mesa e dos substitutos far-se-á na data legal, em sessão extraordinária específica, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º A eleição far-se-á cargo a cargo, por voto secreto.

§ 2º Considerar-se-á eleito o candidato que receber votação da maioria absoluta dos vereadores; não alcançada esta, haverá novo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que receber votação maior, ou, no caso de empate, o vereador mais votado na eleição para a legislatura.

§ 3º Não se realizando a sessão ou a eleição ,



- fls. 11 -

o presidente da sessão assumirá interinamente a Presidência da Câmara e convocará sessões extraordinárias, na forma regimental, tantas quantas necessárias para tal.

Art. 22. À renovação da Mesa e dos substitutos aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à Mesa anterior dirigir a sessão e, se for o caso, interinamente, a Câmara.

Art. 23. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- a) pela morte;
- b) pelo término do mandato;
- c) pela renúncia, apresentada por escrito;
- d) pela destituição do cargo; e
- e) pela perda do mandato.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nele será assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o processo de cassação de mandato de Vereador.

Art. 24. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, durante o Expediente, antes da discussão dos Requerimentos.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.



Seção II - Da Competência

Art. 25. à Mesa, além das atribuições previstas no art. 27 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

I - promulgar a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí;

II - propor projeto de resolução que crie ou extinga cargo dos serviços da Câmara e fixe o respectivo vencimento;

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

IV - apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

V - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - aceitar ou recusar as proposições apresentadas, nos termos deste Regimento;

VIII - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato;

IX - propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional.



Seção III - Do Presidente

Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

I - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica de Jundiaí e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado não promulgadas pelo Prefeito;

II - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência.

Art. 27. Compete ainda ao Presidente:

I - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, dirigir todos os trabalhos do Plenário, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, interpretar e fazer cumprir este Regimento e manter a ordem dos trabalhos;

b) mandar proceder à chamada e à leitura da ementa das proposições;

*



- fls. 14 -

c) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

d) conceder ou ceder a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

e) interromper orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido ou quando as circunstâncias o exigirem;

f) declarar esgotado qualquer prazo regimental;

g) anunciar o que se tenha que discutir ou votar, submeter a matéria à discussão e votação e dar o resultado da votação;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

j) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

k) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

l) organizar e dar a conhecer a Ordem do Dia da sessão subsequente;

m) levar ao conhecimento dos vereadores a convocação de sessões extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita;



n) justificar a ausência do vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou representação.

II - quanto às proposições:

a) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

b) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

c) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

d) encaminhar ao Prefeito os requerimentos de informações formulados pela Câmara;

e) assinar os autógrafos destinados à promulgação pelo Prefeito;

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado não promulgadas pelo Prefeito.

III - quanto às comissões:

a) nomear comissões, nos termos deste Regimento;

b) expedir os processos às comissões, no prazo de 3 (três) dias do seu recebimento da Consultoria Jurídica, bem como incluí-los na pauta;

c) declarar a destituição de membro de comissão, quando incidir no número de faltas previstas neste Regimento com relação à matéria;



d) designar, conforme indicação da respectiva banca, substituto para membro efetivo das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento;

e) convocar reunião de comissões.

Art. 28. Compete ainda ao Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa, quando necessária a deliberação desta;

b) votar na eleição da Mesa; quando a matéria exigir "quorum" de dois terços (2/3); quando houver empate; e nas votações secretas;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

d) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

e) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no art. 51 e seus parágrafos da Lei Orgânica de Jundiaí, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

g) manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

h) fazer relatório anual dos trabalhos da Câmara;

i) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;



- fls. 17 -

- j) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- k) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- l) providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas nos termos da Constituição da República;
- m) comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos em lei, e convocar, imediatamente, o respectivo suplente;
- n) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos;
- o) apresentar proposições, nos termos regimentais.

Art. 29. Quando o Presidente omitir-se ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 30. O Presidente deverá comunicar à Câmara seu desejo de afastar-se do Município por mais de 8 (oito) dias, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.



Seção IV - Dos Secretários

Art. 31. Ao Primeiro Secretário compete:

I - assumir a Presidência, na falta eventual do Presidente, respeitado o que se dispõe na Seção V.

II - proceder à chamada dos Vereadores, no início das Sessões ou quando se fizer mister, anotando as ausências justificadas e as injustificadas;

III - fiscalizar a redação das Atas e assiná-las após o Presidente;

IV - ler, nas horas destinadas por este Regimento, a matéria sujeita à deliberação ou conhecimento do Plenário, quando o autor não tenha requerido autorização para a leitura;

V - proceder à verificação de votações;

VI - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa;

VII - lavrar, de próprio punho, a ata das sessões secretas.

Art. 32. Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;

II - fazer o resumo fiel do que ocorrer na Sessão, fiscalizando os registros taquigráficos e zelando pela sua fidelidade e comunicando à Mesa as irregularidades que notar;

III - encarregar-se dos livros de inscrição de Vereadores;

IV - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna;



- V - receber a correspondência e os demais documentos enviados à Câmara;
- VI - preparar os despachos do Presidente durante a Sessão.
- VII - assinar as atas das sessões.



Seção V - Dos Substitutos

Art. 33. Ausentes o Presidente, o Primeiro e o Segundo Vice-Presidentes, os Secretários os substituem; ausentes os Secretários, o Terceiro e o Quarto Secretários os substituem; ausentes também estes, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria.

Art. 34. O Primeiro e o Segundo Vice-Presidente substituem o Presidente:

I - na Presidência da Sessão, se o Presidente não comparecer à hora regimental, ou deixar a Mesa durante os trabalhos.

II - em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Primeiro ou o Segundo Vice-Presidente deverá encaminhar ao Presidente as decisões do Plenário, que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada.

Art. 35. O Terceiro e o Quarto Secretários substituem os Secretários:

I - nas secretarias das Sessões, se o Primeiro ou o Segundo Secretários não comparecerem na hora regimental ou deixarem a Mesa durante os trabalhos;

II - em pleno exercício, nas licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos Secretários, o Presidente indicará um ou dois membros que os substituam com plena competência.



Capítulo III - Das Comissões

Seção I - Disposições Gerais

Art. 36. No exercício de suas atribuições, poderão as comissões, além do previsto no artigo 38, § 2º, letras e números da Lei Orgânica Municipal, deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhes for submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando ao Prefeito ou a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara, e dividindo seu trabalho como lhe o aprover.

Art. 37. Ao Presidente da Comissão compete presidir aos trabalhos desta, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento.

Art. 38. Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da Comissão, perderão seu cargo.

Parágrafo único. Comunicado o fato ao Presidente da Câmara, providenciará este a substituição do Vereador faltoso, de acordo com o artigo 43 deste Regimento.

Art. 39. Os membros da Mesa, excetuado o Presidente, poderão fazer parte das comissões previstas neste regimento.

Art. 40. As comissões reunir-se-ão quando necessário e a critério de seu Presidente, mediante convocação deste.

Parágrafo único. A reunião será pública, salvo



deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão, um dos quais, nesse caso, será designado para secretariá-la.

Art. 41. As comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 42. A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 43. Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, assumirá o cargo o seu substituto, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Se a licença ou impedimento somente se referir à participação na comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado indicará o substituto, respeitado o disposto no artigo 45 deste Regimento, § 2º.



Seção II - Das Comissões Permanentes

Subseção I - Da Organização

Art. 44. As comissões permanentes, compostas bienalmente, todas com cinco membros, são:

- I - Justiça e Redação;
- II - Economia, Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- V - Saúde, Higiene e Bem-Estar Social;
- VI - Transportes e Trânsito;
- VII - Defesa do Meio Ambiente;
- VIII - Defesa do Consumidor;
- IX - Assuntos do Trabalho;
- X - Direitos Humanos

Parágrafo único. As comissões permanentes serão organizadas em Sessão Extraordinária, especialmente convocada, dentro da semana que segue a eleição e posse da Mesa e seus componentes serão indicadados pelos líderes dos partidos observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Nas comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, devendo eles possuir nas comissões um número de membros correspondente à percentagem de sua representação na Câmara.

§ 1º Na apuração do número de membros, levar-se-á em conta o número de cadeiras que efetivamente têm os partidos na Câmara, desprezando-se as frações.

§ 2º Cada Vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de três comissões.



§ 3º Os cargos resultantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou por eleição.

§ 4º Na distribuição do número de membros a que tenham direito os partidos, adotar-se-á o seguinte critério:

I - distribuir-se-á o número de membros por todas as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

II - procurar-se-á acordo entre o Presidente da Mesa e os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atingir o número das comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros;

III - na impossibilidade de acordo, juntamente à eleição referida no § 3º deste artigo, far-se-á, por votação, a distribuição dos membros indicados pelos partidos.

Art. 46. Os presidentes das comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem, respeitado o disposto no parágrafo segundo.

§ 1º A eleição do presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa.

§ 2º Cada agremiação política terá direito à presidência de comissões, aplicando-se, para efeito do aqui disposto, no que couber, o critério estabelecido no artigo 45 deste Regimento.

§ 3º Não havendo indicação do presidente da Comissão, o Presidente da Câmara convocará reunião da comissão, para os 3 (três) dias seguintes, em que se procederá à eleição, mediante escrutínio secreto.



Subseção II - Da Competência

Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO: todos os assuntos, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto à redação final e, nas proposições que versem sobre qualquer tema de competência não previstas nas demais comissões e, quanto ao mérito, sobre alteração deste Regimento, títulos honoríficos, declaração de utilidade pública e denominação de locais públicos;

II - ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO: os assuntos de caráter econômico-financeiro-orçamentário, entre outros:

- a) os assuntos de economia;
- b) os assuntos de agricultura, comércio e indústria;
- c) proposta orçamentária;
- d) prestação de contas do Prefeito e da Mesa e o parecer do Tribunal de Contas;
- e) as proposições sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;
- f) balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara;
- g) as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



dores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;

h) operações de crédito.

III - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: os assuntos relativos a obras e serviços públicos da Prefeitura, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, as alterações do Código de Obras e Urbanismo e do Plano Diretor, bem como fiscalizar sua execução;

IV - EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO: os assuntos referentes a educação, cultura, esportes e turismo, em especial:

a) educação e instrução públicas;

b) convênios escolares e ensino em geral;

c) cultura, inclusive artística, e patrimônio histórico;

d) turismo em geral, esportes e recreação.

V - SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL: os assuntos referentes a defesa, assistência, educação sanitária, saúde, promoção humana, bem-estar social.

VI - TRANSPORTES E TRÂNSITO: os assuntos viários, de transporte e trânsito;

VII - DEFESA DO MEIO AMBIENTE: os assuntos referentes a defesa do meio ambiente, em especial:

a) promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e diligências sobre a importância da defesa do meio ambiente, da conservação e preservação do nosso patrimônio natural e a elaboração de novos instrumentos de proteção e prevenção;

b) receber representações que contenham denúncias de poluição e contaminação do meio ambiente, nos limites territoriais do Municí

*



pio, apurar sua procedência e providenciar, junto às autoridades e ou organizações competentes, a cessação dos abusos e promoção das responsabilidades;

c) tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Município.

VIII - DEFESA DO CONSUMIDOR:

a) promover, no âmbito municipal, estudos, palestras e diligências, sobre a importância da defesa do consumidor, analisando a sistemática do custo de vida na cidade com a variação dos preços dos produtos;

b) tomar providências destinadas à verificação da procedência e qualidade dos produtos oferecidos à população;

c) receber representações que contenham denúncias sobre abusos cometidos nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades e ou organizações competentes, a cessação das irregularidades e a promoção das responsabilidades.

IX - ASSUNTOS DO TRABALHO:

a) opinar a respeito de proposições e assuntos relativos aos funcionários e servidores públicos do Município e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta;

b) receber representações que contenham denúncias sobre violação de normas trabalhistas e submeter ao Plenário sua remessa a quem de direito;

c) promover estudos e pesquisas sobre matéria de sua competência e submeter ao Plenário sua remessa a quem de direito.

*



X - DIREITOS HUMANOS:

a) promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradoras dos direitos humanos, inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial de Saúde (OMS) e outras entidades;

b) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos, nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades competentes a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades;

c) recomendar às autoridades competentes a responsabilidade de agentes ou servidores que pratiquem atos de violação de direitos humanos;

d) tomar outras providências destinadas a promover a valorização e defesa dos direitos humanos.

Art. 48. Quando mais de uma comissão deva se manifestar sobre uma proposição, esta ser-lhe-á distribuída conforme a ordem em que se encontram no artigo 47 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara que outra comissão se manifeste sobre a proposição a ela submetida.

Art. 49. É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem as matérias que lhes são submetidas, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.



Subseção III - Do Funcionamento

Art. 50. Recebido o processo, o Presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 51. O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o seu parecer.

Parágrafo único. Findo o prazo sem que o parecer se ja apresentado, o Presidente da comissão, sob pena da perda do cargo, requisitará o processo, designando novo relator, o qual terá idêntico prazo para relatar.

Art. 52. Se no prazo de 20 (vinte) dias a comissão não apresentar o parecer, o Presidente da Câmara requisitará o processo, designará uma Comissão Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 53. O projeto de lei de iniciativa do Prefeito com prazo certo para apreciação pela Câmara terá os seguintes prazos nas comissões:

I - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar seu parecer;

II - a comissão terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para apresentar sua decisão com respeito à matéria.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido neste artigo, a proposição será requisitada pelo Presidente da Câmara e remetida às demais comissões que tenham que se manifestar, obedecendo o mesmo rito. Esgotados os prazos das comissões, a proposição será incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, para deliberação, podendo, quando da discussão, haver



parecer verbal da própria comissão permanente competente ou de comissão especial designada, na ocasião, pelo Presidente da Câmara. Os prazos deste artigo são fatais e correm dia a dia.

Art. 54. O parecer, que é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, deverá ser escrito e constará, obrigatoriamente, de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com sua opinião caracterizando plenamente a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo substitutivos ou emendas;

III - decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 55. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

a) FAVORÁVEIS - os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

b) CONTRÁRIOS - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 56. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado que, se acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

Art. 57. O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão se constituirá "voto vencido".

Art. 58. Na discussão de matéria pendente de parecer, este será verbal.

§ 1º Na hipótese do artigo, só será admitido voto em separado se for contrário ao voto do relator, observado o disposto nos



parágrafos seguintes.

§ 2º Exarado o voto do relator, o presidente da sessão indagará da existência de voto contrário, caso este em que o votante poderá usar a palavra por tempo igual ao do relator.

§ 3º Havendo mais de um voto contrário, terá preferência para usar a palavra:

- a - o presidente da Comissão;
- b - líder de bancada, com prioridade para a de maior representação;
- c - Vereador de bancada de maior representação, com prioridade para o indicado pelo líder.

§ 4º Exarado o voto em separado, o presidente da sessão consultará os demais membros da Comissão, para decisão final sobre o parecer.

Art. 59. A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 60. As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a critério de seu Presidente, mediante convocação deste, para discutir, fiscalizar, analisar e propor sugestões em sua área de competência.



Seção III - Das Comissões Temporárias

Subseção I - Da Comissão Especial

Art. 61. As comissões especiais, serão constituídas para um fim pré-determinado, que não seja específico das comissões permanentes.

§ 1º O requerimento deverá indicar, desde logo, o número de membros, de que se comporá a comissão.

§ 2º A nomeação dos membros da comissão obedecerá o mesmo critério de composição das comissões permanentes.

§ 3º Considera-se Presidente destas comissões o Vereador designado em primeiro lugar.

§ 4º Não será criada comissão especial enquanto cinco outras funcionarem simultaneamente.

Art. 62. Para concluir seu trabalho e apresentar relatório, a comissão terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da nomeação dos respectivos membros, prorrogável tantas vezes quantas forem necessárias, a requerimento da comissão.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, a comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

Subseção II - Da comissão de representação

Art. 63. As comissões de representação, destinadas a representar a Câmara em atos externos, obedecerão as disposições previstas no artigo 51 deste Regimento.



Subseção III - Da Comissão especial de inquérito

Art. 64. As Comissões Especiais de Inquérito obedecerão aos termos do artigo 39, parágrafos e letras da Lei Orgânica de Jundiaí, e poderão requisitar da Mesa os funcionários para os seus trabalhos.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito não paralisarão suas atividades durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 2º A Comissão Especial de Inquérito redigirá relatório, que concluirá, por Projeto de Resolução ou de Lei, se a Câmara for competente, ou encaminhará os resultados dos seus estudos ao Prefeito, se for o caso, através do Presidente da Câmara.

§ 3º Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 65. Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito, no que couber, as disposições constantes da Subseção I e II desta Seção (Das Comissões Especiais e de Representação).



Seção IV - Da comissão de recesso

Art. 66. Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara nos termos do art. 40 da Lei Orgânica de Jundiaí.

§ 1º A comissão mencionada no artigo, obedecerá as disposições previstas no artigo 61 deste Regimento.

§ 2º A Comissão de representação da Câmara no recesso, exceto quando da convocação das demais extraordinariamente, terão os mesmos poderes definidos no § 2º, letras e números do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, e outros que cumpram a sua finalidade parlamentar.



TÍTULO IV - DAS SESSÕES

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 67. O recinto do plenário é, em sessão. privativo de:

- I - vereador;
- II - visita e convidado oficiais;
- III - funcionário a serviço;
- IV - cidadão autorizado

Art. 68. Ausentes à hora regimental a Mesa titular e os seus substitutos, assumirá a Presidência da sessão o vereador mais votado dentre os presentes, que convidará outros, dentre estes, para secretários.

Parágrafo único. Tal Mesa dirigirá a sessão até que compareça membro titular ou substituto.

Art. 69. A suspensão da sessão far-se-á:

- I - pelo Presidente:
 - a) a seu juízo;
 - b) no caso de visita e convidado oficiais;
- II - por decisão plenária, a requerimento verbal sumário, para:

- a) reunião de comissão interna;
- b) reunião de bancada;
- c) outro motivo de interesse da sessão.

§ 1º A suspensão o será por tempo determinado, a ser deduzido, no caso do item II, do tempo reservado à sessão.

§ 2º Se a suspensão motivar ausência coletiva dos vereadores, a reabertura ser-lhes-á comunicada pelo Presidente em tempo hábil.



Art. 70. É recesso legislativo:

- I - o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro;
- II - o mês de julho.

Art. 71. Qualquer cidadão pode assistir às sessões, desde que:

- I - esteja trajado decentemente;
- II - conserve-se em silêncio;
- III - não interpele o vereador;
- IV - respeite o vereador;
- V - acate as determinações da Mesa.

Parágrafo único. O Presidente, se necessário, fará:

- a) retirar-se o cidadão insubmisso;
- b) evacuar-se o recinto reservado à assistência.

Art. 72. Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º Para os fins deste artigo, o livro de presença será recolhido pelo Presidente quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados a sua assinatura.

§ 2º Ao final da sessão, o Secretário fará constar do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da sessão.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, não será considerado ausente o Vereador que se retirar do Plenário, com o objetivo de fazer obstrução dos trabalhos.

§ 4º O resultado de chamada nominal e de verificação de presença será consignado nos anais.

*



Capítulo 11 - Da Sessão Ordinária

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 73. A sessão ordinária far-se-á na terça-feira, com início às dezoito horas, excetuados os períodos de recesso legislativo.

Parágrafo único. Recaindo a terça-feira em feriado ou ponto facultativo, a sessão far-se-á no dia útil imediato, salvo se o Plenário houver fixado dia diverso, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 74. A sessão ordinária será aberta mediante presença de um terço dos vereadores, assim verificada em chamada nominal.

Parágrafo único. Não havendo número, o Presidente aguardará até quinze minutos; persistindo a ocorrência, não haverá sessão, lavrando-se termo não sujeito a Plenário.

Art. 75. A sessão ordinária, com duração máxima de sete horas improrrogáveis, divide-se em três partes sucessivas:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente.



Seção II - Do Pequeno Expediente

Art. 76. O Pequeno Expediente, condicionado à presença de um terço dos vereadores, destina-se a:

I - apresentação de proposições à Mesa, mediante leitura das ementas pelo Secretário, nesta precedência:

- a) propostas de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí;
- b) projetos de lei complementar;
- c) projetos de lei;
- d) projetos de resolução;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) moções;
- g) requerimentos de alçada do Plenário;
- h) requerimentos de alçada do Presidente;
- i) recursos;
- j) indicações;

II - comunicado, pelo Presidente, de que lista da correspondência recebida achar-se-á à disposição do vereador interessado, na Secretaria;

III - outros comunicados, a juízo do Presidente.

§ 1º Substitutivos e vetos serão apresentados em seguida à proposição correlata.

§ 2º Não haverá leitura no caso de proposição de concessão de título honorífico.

§ 3º O tempo necessário ao Pequeno Expediente será incluído no da Ordem do Dia.

Art. 77. Findo o Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.



Seção III - Da Ordem do Dia

Art. 78. A Ordem do Dia é condicionada à presença da maioria absoluta dos vereadores, assim verificada em chamada nominal.

Parágrafo único. Não havendo número, a sessão será suspensa por até quinze minutos; feita nova chamada e persistindo o fato, não haverá Ordem do Dia.

Art. 79. A Ordem do Dia, com duração máxima de quatro horas improrrogáveis, destina-se a discussão e votação de:

- I - ata da sessão anterior;
- II - Ordem do Dia propriamente dita;
- III - requerimentos de alçada do Plenário.

Art. 80. A Ordem do Dia propriamente dita compõe-se de matérias aptas a discussão e votação plenárias e será organizada pelo Presidente, previamente.

§ 1º As matérias serão agrupadas segundo "quorum" decrescente.

§ 2º A cada grupo, observar-se-á esta sequência:

- a) votações interrompidas;
- b) discussões interrompidas;
- c) redações finais;
- d) recursos;
- e) vetos;
- f) contas públicas;
- g) subvenções sociais;
- h) diretrizes orçamentárias e orçamentos públi-



cos;

- i) projetos aprazados pelo Prefeito;
- j) demais proposições;
- l) moções.

§ 3º A cada letra, respeitar-se-á a precedência da matéria mais antiga.

§ 4º A Ordem do Dia propriamente dita só será modificada no caso de:

- a) adiamento;
- b) urgência;
- c) preferência;
- d) inversão;
- e) alteração.

Art. 81. Os requerimentos de alçada do Plenário serão discutidos e votados em globo, ressalvado destaque.

Art. 82. Finda a Ordem do Dia, por se ter apreciado a matéria ou esgotado o tempo, passar-se-á ao Grande Expediente.



Seção IV - Do Grande Expediente

Art. 83. O Grande Expediente, condicionado à presença de um terço dos vereadores, assim verificada em chamada nominal, terá duração máxima de três horas improrrogáveis e destina-se à manifestação de vereador inscrito sobre:

I - atitudes ou iniciativas pessoais;

II - matéria de interesse público.

§ 1º A inscrição faz-se de próprio punho, em ordem cronológica, durante as fases anteriores da sessão.

§ 2º É permitido, mediante comunicado do interessado ao Presidente:

a) permutar a ordem de inscrição;

b) ao inscrito ceder seu tempo, no todo ou em parte, a qualquer vereador, independente de ordem ou de inscrição, caso em que o favorecido disporá do máximo de 20 minutos, respeitada a precedência dos inscritos.

Art. 84. Já não havendo orador, ou esgotado o tempo, será feita chamada nominal e encerrada a sessão.



Capítulo III - Da Sessão Extraordinária

Art. 85. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, far-se-á a qualquer tempo, vedado apenas iniciá-la no horário reservado à sessão ordinária.

Parágrafo único. A sessão extraordinária iniciada antes pode estender-se sobre o horário da sessão ordinária, sem prejuízo da duração desta.

Art. 86. A abertura da sessão extraordinária far-se-á mediante presença da maioria absoluta dos vereadores, assim verificada em chamada nominal.

Art. 87. A convocação de iniciativa do Presidente será:

I - verbal, em sessão; ou

II - escrita e pessoal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 88. A convocação, no recesso, de iniciativa do Prefeito ou de dois terços dos vereadores far-se-á mediante ofício ao Presidente com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A comunicação aos vereadores será:

a) verbal, em sessão; ou

b) escrita e pessoal, com antecedência mínima de seis horas.

Art. 89. A prorrogação da sessão extraordinária far-se-á por tempo determinado ou indeterminado, por decisão do Plenário, a requerimento verbal, neste cabendo tão-somente discussão.



Capítulo IV - Da sessão solene

Art. 90. A sessão solene, convocada pelo Presidente, destina-se a:

- I - instalação de legislatura;
- II - posse do prefeito;
- III - entrega de título honorífico;
- IV - ato diverso, por:
 - a) iniciativa do Presidente; ou
 - b) decisão plenária, a requerimento de qualquer vereador.

dor.

Parágrafo único. Na sessão solene:

- a) a abertura faz-se com qualquer número;
- b) a duração é indeterminada;
- c) a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente;
- d) falam somente o Presidente e oradores por ele designados ou convidados.



Cap. V - Da Sessão Especial

Art. 91. A sessão especial, convocada pelo Presidente, destina-se a comemoração de:

I - fato histórico; e

II - fato relevante para o Município.

§ 1º A sessão especial será convocada:

a) por iniciativa do Presidente; ou

b) por decisão plenária, a requerimento justificado de um terço dos vereadores.

§ 2º Na sessão especial:

a) a abertura faz-se com qualquer número;

b) a duração é indeterminada.



Capítulo VI - Da sessão secreta

Art. 92. A sessão secreta será convocada por motivo re^{le}levantante, pelo Presidente, após decisão plenária tomada por maioria de dois terços, a requerimento verbal sumário.

Parágrafo único. Na sessão secreta:

- a) estará presente somente vereador;
- b) preliminarmente, será votada a necessidade de o objeto ser secreto; se não o for, a sessão tornar-se-á pública;
- c) ao final, será votada a necessidade de se publicar a matéria, no todo ou em parte.

Art. 93. A ata será lavrada pelo Secretário e lida, discutida e votada, na própria sessão.

§ 1º A ata se juntará:

- a) a fala, reduzida a escrito, do orador interessado;
- b) outro documento, a juízo do Presidente.

§ 2º Aprovada a ata, o invólucro será lacrado, datado e assinado pelos presentes.

§ 3º A ata só será desarquivada e aberta mediante decisão plenária, em sessão secreta, tomada por maioria de dois terços, sob pena de responsabilidade.

Art. 94. À sessão secreta aplicam-se as normas regim^{en}tais que não colidirem com este capítulo.



Capítulo VII - Das Atas

Art. 95. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á uma Ata resumida, contendo o nome dos vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

§ 1º A Ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a Sessão seja encerrada.

§ 2º Os documentos lidos em Sessão serão enunciados resumidamente na Ata.

§ 3º Em nenhuma Ata será inserido documento, sem requerimento escrito, subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário.

Art. 96. A Ata da sessão anterior será sempre lida na Sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, se considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º Os vereadores poderão falar sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Quando se tratar de impugnação, será a Ata submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários. Em caso contrário, será lavrada uma outra.

§ 5º Nenhum vereador poderá falar sobre a Ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la, e por mais de 3 (três) minutos.



§ 6º Não se procederá à leitura da Ata, desde que tenha ficado na Secretaria, à disposição dos vereadores, no mínimo uma hora antes da hora marcada para o início da Sessão. Entretanto, se algum vereador requerer a sua leitura, ela será obrigatoriamente feita.

Art. 97. A Ata da última Sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.



TÍTULO V - Das falas e deliberações

Capítulo I - Da palavra

Seção I - Disposições Gerais

Art. 98. Ao falar, o vereador:

- I - empregará linguagem digna;
- II - tratará o colega de "Senhor" ou "Excelência";
- III - não fará crítica pessoal a colega ausente da sessão;
- IV - se dirigirá ao Presidente ou à Câmara, salvo para:
 - a) aparte;
 - b) resposta a aparte;
 - c) resposta pessoal regimental;
- V - se limitará ao caso regimental alegado para pedir a palavra;
- VI - se limitará à matéria em questão;
- VII - respeitará o tempo regimental;
- VIII - se manterá em pé, salvo licença ao enfermo para falar sentado.

Art. 99. O Presidente da sessão, nessa condição, não será interrompido.

Art. 100. Para falar, o vereador pedirá a palavra ao Presidente, declarando para que caso regimental a quer, e dele aguardará consentimento.

§ 1º Para falar em caso permitido a qualquer vereador, o Presidente da sessão deixará o posto, reassumindo-o:



- a) após a votação da matéria em questão;
- b) em seguida a sua fala, no caso do Grande Expediente.

§ 2º Havendo pedidos da palavra simultâneos sobre mesmo caso regimental e mesmo assunto, caberá ela, sucessivamente, a:

- a) líder;
- b) autor da proposição;
- c) relator;
- d) autor de voto em separado;
- e) autor de emenda ou substitutivo.



Seção II - Dos casos e tempos

Art. 101. O vereador pode falar em:

- I - discussão: vinte minutos;
- II - discussão de:
 - a) ata: três minutos;
 - b) projeto de orçamento: trinta minutos;
 - c) emenda apresentada após haver discutido a matéria: cinco minutos;
 - d) redação final: cinco minutos;
 - e) veto: trinta minutos;
 - f) moção: dez minutos;
 - g) requerimento ou indicação a ela sujeitos: dez minutos;
- III - parecer verbal: dez minutos;
- IV - encaminhamento de votação: cinco minutos;
- V - justificativa de voto: cinco minutos;
- VI - Grande Expediente: dez minutos;
- VII - aparte: um minuto;
- VIII - resposta pessoal: um minuto;
- IX - questão de ordem: três minutos.

/aat.



Seção III - Das intervenções

Subseção I - Do aparte

Art. 102. O vereador pode apartear o orador, se este o permitir, para indagação ou esclarecimento pertinentes ao assunto em questão.

§ 1º Não cabem apartes:

- a) a encaminhamento de votação;
- b) a justificativa de voto;
- c) a questão de ordem.

§ 2º O aparteante permanecerá em pé durante o aparte e a resposta, salvo se membro da Mesa.

Subseção II - Da resposta pessoal

Art. 103. O vereador presente em plenário, atingido por censura pessoal de quem esteja usando a palavra, pode falar para resposta pessoal, de imediato, pelo tempo regimental, se o solicitar ao Presidente.

Subseção III - Da intervenção presidencial

Art. 104. O Presidente, de ofício ou a pedido, solicitará ao vereador interromper sua fala, para que se atenda:

- I - comunicação relevante ao Plenário;
- II - questão de ordem;
- III - requerimento de urgência;
- IV - requerimento de prorrogação da sessão, no caso de extraordinária;

*



V - recepção de visitante ou convidado oficiais.

Art. 105. Ao infrator das normas regimentais de uso da palavra o Presidente, sucessivamente:

I - advertirá;

II - havendo insistência, convidará a sentar-se;

III - havendo insistência, cassará a palavra, caso em que o apanhamento taquigráfico cessará;

IV - havendo insistência, convidará a retirar-se do Plenário, caso em que a sessão poderá ser suspensa ou tomada providência cabível.



Capítulo II - Da discussão

Art. 106. A discussão depende da presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 107. A discussão é global, com as emendas, se houver.

Parágrafo único. Os requerimentos de alçada do Plenário serão discutidos em globo.

Art. 108. Pode o Presidente encerrar a discussão, a requerimento regimental, se nela tiverem falado, ou desistido, ou se ausentado:

- I - o autor da proposição;
- II - os relatores;
- III - o autor de voto em separado, ou vencido;
- IV - os líderes.

Art. 109. Não sendo pedida a palavra, não haverá discussão.

Art. 110. Pode o líder falar em discussão, segunda vez, por metade do tempo regimental, se ao final tiver havido fala divergente da sua quanto à matéria em questão.



Capítulo III - Da votação

Seção I - Disposições Gerais

Art. 111. A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 112. O voto é público, ressalvada exigência diversa da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 33).

Art. 113. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de "quorum" para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 114. Ao vereador será assegurado o direito de obstrução. Para que esse direito seja preservado, nas votações, o Presidente da sessão, ao anunciar a matéria em votação, procederá à verificação de "quorum". Verificada a falta de número legal, o Presidente suspenderá a sessão por prazo não inferior a 10 (dez) minutos. Reabertos os trabalhos, será feita nova verificação de presença. Confirmada a falta de número, a Mesa passará ao item seguinte e assim sucessivamente, e no último item, verificada a falta de "quorum" e aguardado o tempo regimental, o Presidente considerará a votação adiada e determinará a chamada de encerramento, à qual os vereadores que obstruíram poderão comparecer para efeito de presença nos trabalhos. Em caso de sessão ordinária, adiada a votação do último item, o Presidente passará à Explicação Pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente nas votações de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 115. Anular-se-á a votação se for decisivo o voto de vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 116. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei Orgânica de Jundiaí.



Art. 117. As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Deliberar-se-á por maioria absoluta:

a) nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal (arts. 43, I a IV e VI a XIV; 53, § 2º; e 132, III);

b) alteração regimental.

§ 2º Deliberar-se-á por maioria de dois terços:

a) no caso previsto na Constituição Federal (art. 31, § 2º);

b) nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal (arts. 20, § 4º; 26; 42, § 1º; 43, V; e 44, parágrafo único);

c) concessão de título honorífico.

Art. 118. Excetuada vedação regimental, anunciada qualquer votação, podem falar para encaminhamento desta:

I - líder;

II - autor da proposição;

III - relator;

IV - autor de voto em separado;

V - autor de emenda, subemenda e substitutivo.

Art. 119. Encerrada qualquer votação, exceto a de requerimento e moção, cabe falar em justificativa de voto.



Seção II - Do método

Art.120. A votação é global, salvo emenda e destaque, que se votam após a proposição.

Art. 121. As emendas a um mesmo dispositivo original serão votadas uma a uma, obedecendo a votação à ordem de precedência seguinte:

I - emendas supressivas - e, tratando-se de despesas, as emendas restritivas, com precedência absoluta das apresentadas pelas comissões;

II - emendas substitutivas - se não estiverem ainda prejudicadas;

III - emendas modificativas;

IV - dispositivo original - se já não estiver prejudicado pela aprovação de emenda;

V - emendas aditivas.

§ 1º É admitido requerimento de preferência para votação de emenda.

§ 2º Obedecendo-se ao critério deste artigo, as emendas votam-se na ordem inversa da respectiva apresentação.

Art.122. Os substitutivos votam-se antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação.

§ 1º Os substitutivos das comissões terão precedência sobre a proposição original e demais substitutivos.

§ 2º Havendo substitutivos de mais de uma comissão, a precedência recairá sobre o mais recente.

Art.123. Rejeitado o substitutivo, o projeto voltará a tramitar normalmente, baixando às comissões para os respectivos pareceres.

Art. 124. Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e os demais substitutivos e emendas.



Art. 125. Destaque é a separação de parte da proposição para votação isolada, imediata à desta.

Parágrafo único. O destaque far-se-á mediante decisão plenária, a requerimento regimental.

Art. 126. Os requerimentos de alçada do Plenário serão votados em globo, salvo destaque.



Seção III - Dos processos.

Art. 127. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º É facultado pedir verificação de votação simbólica aos vereadores que tiverem dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente.

§ 4º O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 5º A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata, do apuramento taquigráfico ou de qualquer outro documento ou registro que identifique o voto.

§ 6º Nenhuma votação simbólica comportará mais de uma verificação.

Art. 128. Terá o processo nominal de votação o andamento seguinte:

I - o Secretário fará a chamada dos vereadores que irão responder APROVO ou REJEITO, conforme estiverem a favor ou contra a matéria em votação, devendo, ato contínuo, fazer a segunda e última chamada dos vereadores cuja ausência tenha sido verificada durante a votação.

II - O Presidente proclamará o resultado da votação, mandando registrar em ata os nomes dos que votaram contra e dos que vota-



ram a favor.

Parágrafo único. O resultado da votação nominal será consignado nos autos.

Art. 129. Iniciado um processo de votação, não se admitirá outro na mesma fase.

Art. 130. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado:

- a) por disposição legal;
- b) a requerimento aprovado pelo Plenário; ou
- c) no caso de "quorum" de maioria de dois terços.



Capítulo IV - Da modificação da Ordem do Dia

Art. 131. A seqüência das matérias da Ordem do Dia pode ser modificada mediante decisão plenária, a requerimento regimental de:

- I - preferência;
- II - alteração;
- III - inversão;
- IV - adiamento;
- V - urgência.

§ 1º A preferência caberá sobre qualquer matéria, exceto:

- a) ata;
- b) matéria em votação;
- c) urgência já votada.

§ 2º O adiamento relativo a mesma matéria caberá três vezes, no máximo.



Capítulo V - Dos incidentes regimentais

Art.132. Questão de ordem é a dúvida apresentada ao Presidente, em Plenário, sobre legalidade, interpretação ou aplicação de dispositivo do Regimento Interno.

§ 1º Para ser admitida, a questão de ordem:

- a) será formulada claramente; e
- b) indicará, precisamente, o dispositivo regimental controverso.

§ 2º A decisão do Presidente obrigará o Plenário desde logo, dela cabendo recurso regimental.

Art. 133. Constituirão precedente regimental:

I - a interpretação do Regimento Interno feita pelo Presidente, em assunto controverso, desde que assim o declare, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador;

II - a decisão plenária sobre caso omissso no Regimento Interno.



TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 134. São proposições:

I - principais:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí;

b) projetos de lei complementar, de lei, de resolução e de decreto legislativo;

c) moções;

d) requerimentos de alçada do Plenário ou do Presidente;

e) recursos;

f) indicações.

II - acessórias:

a) substitutivos;

b) emendas e subemendas.

Art. 135. Autor da proposição é o seu primeiro signatário.

Parágrafo único. A iniciativa de proposição por órgão da Câmara depende de assinatura do seu Presidente ou relator e anuência da maioria dos membros.

Art. 136. Salvo pelo autor, não será divulgado:

I - projeto de concessão de título honorífico;

II - as demais proposições, antes de apresentadas à Mesa.

Art. 137. No caso de extravio ou retenção indevida



- fls. 63 -

que impeçam o trâmite da proposição, a Mesa, vencidos os prazos regimentais, fará reconstituir os autos respectivos, pelos meios a seu alcance, e retomarem o trâmite.

Art. 138. Todo pedido será assinado e entregue pelo vereador pessoalmente na Secretaria, e protocolado; o pedido será considerado segundo a seqüência do protocolo; entre pedidos de proposição semelhantes, será considerado o mais antigo.

Parágrafo único. No caso de requerimento e indicação, o pedido far-se-á com antecedência de dois dias úteis da data da sessão.



Capítulo II - Dos Projetos

Art. 139. Todo projeto, após protocolado, será apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata, independente de anterior despacho à Consultoria Jurídica.

§ 1º Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será despachado às comissões permanentes competentes.

§ 2º Instruído com os pareceres das comissões, o projeto estará apto a discussão e votação.

§ 3º Aprovado na votação, o projeto será declarado "projeto aprovado", salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.

Art. 140. Será sustado o trâmite de projeto, mediante decisão plenária, a requerimento:

I - do autor;

II - do presidente ou relator de comissão em audiência.

Art. 141. O vereador autor de projeto rejeitado ou não sancionado terá precedência para reapresentar a matéria, aproveitando emenda e subemenda, se houver.

Art. 142. É matéria de projeto de resolução:

I - remuneração do vereador, inclusive verba de representação do Presidente;

II - decisão de recursos;

III - destituição de membro da Mesa;

IV - normas regimentais;

V - demais assuntos de efeitos internos.

Art. 143. É matéria de projeto de decreto legislativo:



I - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, inclusive verba de representação;

II - decisão das contas públicas;

III - concessão de título honorífico;

IV - suspensão da execução de norma julgada inconstitucional;

V - demais assuntos de efeitos externos.



Capítulo III - Da emenda e subemenda

Art. 144. Emenda é a proposição oferecida com o fim de alterar disposições de outra.

Art. 145. As emendas são:

I - supressivas - se suprimem;

II - modificativas - se modificam;

III - substitutivas - se substituem;

IV - aditivas - se acrescentam novo dispositivo à proposição original.

Art. 146. Não admitirá o Presidente emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo único. Cabe Recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que rejeitar emenda.

Art. 147. A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 148. Subemenda é a emenda que altera uma emenda.

Art. 149. A emenda só será admitida antes do encerramento da discussão, e, iniciada esta, dependerá da assinatura da maioria absoluta dos vereadores.



Cap. IV - Do Substitutivo

Art. 150. O substitutivo substitui totalmente o projeto e só será admitido antes do encerramento da discussão.

§ 1º Ao substitutivo aplica-se a tramitação do projeto.

§ 2º O vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

§ 3º O substitutivo terá precedência sobre o projeto e substitutivos anteriores..



Capítulo - V - Da Moção

Art. 151. Moção é a proposição com que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. A Moção será de apoio, repúdio ou apelo.

Art. 152. Depois de lida no Pequeno Expediente, distribuído o avulso na mesma ocasião, a Moção será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Qualquer vereador, porém, poderá requerer verbalmente audiência de Comissão que julgar conveniente, submetendo este pedido à deliberação do Plenário.

Art. 153. Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se exclusivamente a apresentação de substitutivos.



Cap. VI - Dos Requerimentos

- fls. 69 -

Seção I - Disposição Preliminar

Art.154. Requerimento sumário é o que não admite discussão nem encaminhamento de votação nem justificativa de voto.

Seção II - Dos Requerimentos de Alçada do Presidente

Art.155. É de alçada do Presidente:

I - verbal, o requerimento de:

- a) uso da palavra;
- b) licença para falar sentado;
- c) retificação ou impugnação de ata;
- d) registro, em ata, de voto simbólico;
- e) observância de disposição regimental;
- f) verificação de presença;
- g) verificação de votação simbólica;
- h) leitura de matéria em debate, para ciência pl

nária;

- i) informação sobre os trabalhos ou a pauta;
- j) documento interno de interesse dos debates;
- l) encerramento de discussão, quando couber;
- m) retirada de emenda, subemenda, moção, requeri-

mento e indicação.

II - escrito, o requerimento de:

- a) renúncia de membro da Mesa;
 - b) renúncia de vereador;
 - c) audiência prévia de comissão, no interesse de
- outra;
- d) juntada ou desentranhamento;
 - e) informação sobre ato do Presidente, da Mesa ou
- da Câmara;
- f) voto de pesar por falecimento;
 - g) inclusão na Ordem do Dia de proposição apta;



h) desarquivamento e retomada de trâmite de proposição referida no art. 161, II;

i) referendo plenário de recusa de proposição;

j) não-realização de sessão ordinária.

Parágrafo único. O vereador que requerer verificação de presença, não poderá se ausentar do Plenário enquanto durar a verificação requerida sob pena de seu nome ser computado entre vereadores que responderam a chamada, para os efeitos regimentais do momento.

Art. 156. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos de sua alçada, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.



Seção III - Dos requerimentos de alçada do Plenário

Art.157. É de alçada plenária:

I - verbal e sumário, o requerimento de:

- a) suspensão da sessão;
- b) prorrogação da sessão extraordinária;
- c) votação nominal;
- d) destaque;
- e) parecer de redação final; e
- f) convocação de sessão secreta.

II - escrito, sem justificativa de voto, o requerimento de:

- a) informação do Prefeito sobre assunto referente à administração;
- b) pedido de informação ou providência de instituição privada ou pública não-municipal;
- c) voto de congratulações ou louvor;
- d) preferência, adiamento, inversão e alteração;
- e) urgência e retirada de urgência;
- f) retirada de proposição, ressalvada alçada do Presidente;
- g) sustação do trâmite de projeto;
- h) inserção de documento nos anais;
- i) audiência de comissão, ressalvada alçada do Presidente;
- j) formação de comissão temporária;
- l) convocação de titular de cargo de primeiro escalão na administração, para prestar informação em Plenário;



- m) adiamento da data de sessão ordinária imediata a feriado ou ponto facultativo;
- n) convocação de sessão solene e especial;
- o) licença de vereador;
- p) instauração de processo para destituição de membro da Mesa.



Capítulo VII - Da indicação

Art. 158. Indicação é a proposição escrita com que o Vereador apresenta sugestões ao Executivo ou à Câmara.

§ 1º Se forem apresentadas sugestões idênticas por vereadores diferentes, só tramitará a apresentada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais. Sugestões no mesmo sentido só poderão ser novamente apresentadas nas seguintes Sessões Ordinárias.

§ 2º Não é permitido das forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

§ 3º Uma vez apresentada, a indicação será encaminhada pelo Presidente, sem discussão nem votação.

Art. 159. Se entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento.

§ 1º Se o parecer for favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

§ 2º Se o parecer for contrário, será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

§ 3º Se a comissão não der o parecer no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e discutida, antecedendo-se, porém do parecer verbal.

Art. 160. Não serão admitidas emendas às Indicações.



Capítulo VIII - Da Retirada, Prejuízo e Recusa

Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

I - proposição apresentada pelo Prefeito, caso em que bastará solicitação escrita deste, não sujeita a Plenário;

II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

III - emenda, subemenda, moção, requerimento e indicação, caso em que bastará requerimento verbal ao Presidente.

Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.

Art. 162. Estará prejudicada:

I - qualquer proposição, se outra, com identidade de matéria, tiver sido rejeitada, direta, ou indiretamente, pelo Plenário;

II - o projeto, se o substitutivo tiver sido aprovado;

III - a emenda, se o projeto não tiver sido aprovado;

IV - a subemenda, se a emenda não tiver sido aprovada.

Parágrafo único. A reapresentação da matéria, na mesma sessão legislativa, depende de assinatura da maioria absoluta, ressalvada iniciativa do Prefeito.



- fls. 75 -

Art. 163. A Mesa recusará qualquer proposição:

I - anti-regimental;

II - que contenha expressão ofensiva a outrem;

III - a que falte qualquer documento, ou em quem a este faltem os elementos completos, especialmente nome e assinatura do responsável lega, no caso de planta, memorial, laudo ou outro documento técnico;

IV - que, aludindo a dispositivo legal ou cláusula contratual, não os transcreva e às remissões que contiverem.

V - que, sendo projeto de lei que autorize doação ou concessão do direito real de uso de área pública reservada para sistema de lazer ou recreio, não caracterize em planta:

a) área total reservada no loteamento para tal fim;

b) que, feita a doação ou concessão, os percentuais legais continuarão respeitados.

Parágrafo único. A requerimento do autor ao Presidente, a recusa será submetida a referendo plenário, tomado por maioria absoluta, na sessão ordinária imediata, após apreciação da ata, permitido somente encaminhamento de votação.



TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I - Da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí

Art.164. A proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, após protocolada, será despachada à Consultoria Jurídica e, na sessão ordinária imediata, apresentada à Mesa.

§ 1º Instruída com o parecer da Consultoria Jurídica, a proposta será despachada à Comissão de Justiça e Redação, que pode requerer audiência prévia de outras comissões.

§ 2º Instruída com os pareceres das comissões, a proposta estará apta a discussão e votação.

§ 3º Aprovada nos dois turnos legais, a proposta será promulgada pela Mesa, salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.

§ 4º Rejeitada no primeiro turno, a proposta será arquivada.

Art. 165. Aplicam-se a esta proposição, no que couber, as normas cabíveis às demais.



Capítulo II - Dos códigos e consolidações

Art. 166. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 167. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 168. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares, fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 169. O projeto de codificação, depois de protocolado, será encaminhado à Consultoria Jurídica, independentemente da leitura resumida no Expediente.

§ 1º Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado às comissões competentes, contando-se em dobro os prazos cabíveis ao relator e à comissão.

§ 2º Instruído com os pareceres das comissões, o projeto estará apto à discussão e votação.

Art. 170. A discussão e a votação do projeto far-se-ão englobadamente, salvo destaque.

Parágrafo único. Aprovado com emenda, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de redação final, no prazo de quinze dias.



Capítulo III - Dos orçamentos públicos

Art. 171. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, recebidos nos termos do artigo 35, § 2º incisos I, II, e III do Ato das disposições constitucionais transitórias, c/c o art. 165, § 9º da Constituição da República, serão lidos no expediente, em resumo e assim publicados pelo órgão Oficial da Câmara. O Presidente determinará a distribuição dos respectivos avulsos e encaminhará as propostas à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

§ 1º Instruídos com o parecer da Consultoria Jurídica, as propostas serão encaminhadas a uma comissão mista de Vereadores integrada pelos membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para examinar os projetos e sobre eles emitir parecer, no prazo de 20 dias.

§ 2º Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão (art. 166, § 2º da C.F. c/c art. 131, § 6º da LOM.).

Art. 172. As propostas orçamentárias, obedecerão além do disposto neste Regimento Interno, os ditames da Constituição da República (Arts. 165/169), e os mandamentos da Lei Orgânica de Jundiaí (Arts. 128/132).

Art. 173. Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para ser apreciada em uma única discussão e votação.



Art. 174. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Se houver emendas, estas serão votadas uma a uma, sem discussão.

§ 2º Se a proposta orçamentária for aprovada com emendas, retornará à comissão mista, para o competente entrosamento.

§ 3º Cada Vereador terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para discutir.

Art. 175. Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei orçamento de que decorra:

I - as vedações previstas no artigo 132 da Lei Orgânica de Jundiaí;

II - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

III - alteração da dotação solicitada para as despesas do custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº 4.320/64, art. 33);

IV - aumento da despesa prevista ou alteração da criação de cargos.

Art. 176. As Sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia aumentada para quatro horas e meia e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º O presidente prorrogará, de ofício, as Sessões, até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído até o en-



cerramento da sessão legislativa. Caso tal não ocorra, a Câmara não entrará em recesso até sua votação final.

Art.177. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, nos termos do artigo 131, § 5º, da Carta Municipal.

Art.178. Em ocorrendo veto, emenda ou rejeição dos projetos aqui tratados, aplicar-se-á o disposto no art. 166, § 8º da C.F., c/c o art, 131, § 8º da L.O.M.

Parágrafo único. Se o Prefeito usar do direito do veto, este deverá ser apreciado dentro de 10 dias.



Capítulo IV - Da tomada de contas públicas

Art. 179. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, atenderão ao disposto nos artigos 57 "usque" 60 da Lei Orgânica Municipal, além das normas previstas neste Regimento.

Art. 180. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 181. A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março.

Art. 182. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo, sucessivamente:

I - à Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir parecer;

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir parecer acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do tribunal de Contas.



Art.183. Instruída com os pareceres das comissões, ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

Art.184. Para emitir os pareceres, as comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art.185. Todo o Vereador pode acompanhar os estudos das comissões, no período em que o processo lhes estiver entregue.

Art.186. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art.187. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art.188. O Julgamento das Contas pela Câmara obedecerá ao disposto no artigo 57, § 2º, letras "a", "b" e "c" da Carta Municipal.

Art.189. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na L.O.M.



Capítulo V - Da declaração de utilidade pública

Art. 190. A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:

- I - certidão de registro público;
- II - cópia autêntica da ata de fundação;
- III - cópia autêntica de estatuto, que prova ser finalidade social uma das seguintes:
 - a) filantropia;
 - b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;
 - c) assistência a trabalhadores;
 - d) assistência médico-sanitária;
 - e) ensino;
 - f) ecologia;
 - g) civismo;
 - h) cultura; arte; ciência;
 - i) esporte; recreação; educação física;
 - j) assistência à maternidade; à infância; à velhice;
- IV - relatório, assinado pelo presidente, das atividades mensais da instituição nos doze meses mais recentes;
- V - declaração dos diretores de que não são remunerados;
- VI - cópia autêntica de inscrição na repartição fazendária federal.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Justiça e Redação abrangerá também o mérito, podendo ela proceder a vistoria na instituição.



Capítulo VI - Dos títulos honoríficos

Art. 191. São títulos honoríficos:

- I - Cidadão Jundiaense;
- II - Cidadão Benemérito;
- III - Exportador do Ano, destinado à empresa aqui estabelecida que melhor se destacar nas exportações;
- IV - Ordem do Mérito "Conde de Parnaíba", destinada às pessoas que se destacarem no setor artístico-científico-cultural;
- V - Ordem do Mérito "Comendador Giuseppe Franco", destinada às pessoas que se destacarem no setor empresarial-econômico-financeiro;
- VI - Ordem do Mérito "Professor Joaquim Candelário de Freitas", destinada às pessoas que se destacarem no setor literário.
- VII - Funcionário Público Municipal do Ano, destinado ao que, se destacando com assiduidade e eficiência no exercício de suas funções, tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município;
- VIII - Ordem do Mérito Municipal, destinada às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se distinguindo, notoriamente, no Município de Jundiaí, em qualquer campo da atividade humana, pela contribuição excepcional prestada à saúde, à vida, à segurança, ao progresso intelectual da coletividade, ou mesmo por atos isolados de bravura, heroísmo e de abnegação, em benefício do próximo;
- IX - Medalha Petronilha Antunes, destinada às pessoas e instituições que tenham prestado relevantes serviços cívicos, culturais, artísticos, científicos, literários, econômicos ou desportivos para o Município;
- X - Diploma do Mérito Operário, destinado ao trabalha-



dor eleito Operário Padrão da Região de Jundiaí em promoção patrocinada pelo SESI - Serviço Social da Indústria;

XI - Diploma de Reconhecimento, destinado a entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município;

XII - Diploma do Mérito Policial, destinado do policial civil, ao policial militar, ao policial rodoviário e ao guarda municipal que se destacarem no Município por serviço relevante ou por bravura;

XIII - Diploma do Mérito Esportivo, destinado a atletas, técnicos e dirigentes esportivos locais que reconhecidamente tenham prestado serviço ao esporte no Município, admitida a outorga de um para cada espécie, por ano;

XIV - Diploma do Mérito Ecológico, destinado a pessoas e instituições que tenham reconhecidamente prestado ao Município serviço relevante na defesa do ar, da água, do solo, da flora e da fauna locais;

XV - Diploma do Mérito Administrativo, destinado a servidores públicos civis da administração direta e autárquica e a empregados de entidades paraestatais municipais, estaduais e federais que, lotados em repartições ou unidades situadas neste Município, nelas houverem merecido reconhecido destaque em serviço;

XVI - Diploma do Mérito Jornalístico, destinado a profissionais, veículos e empresas de comunicação que tenham prestado relevante serviço à informação e à formação da opinião pública;

XVII - Medalha "Professor José Feliciano de Oliveira", destinada a homenagear todo jovem, assim considerado o até trinta anos de idade, que, radicado no território do Município, tenha se destacado notoriamente em qualquer atividade intelectual, científica, artística ou profissional, elevando o nome desta cidade.

§ 1º Caracterizam-se as honrarias referidas nos itens:



a) IV, V e VI: por medalha e distintivo alusivos aos setores respectivos;

b) VIII: por medalha de prata, cunhada com o brasão de armas do Município, tendo no reverso a expressão "Honra ao Mérito - Jundiaí";

c) IX : por medalha trazendo no anverso a imagem do prédio da Edilidade e no reverso o brasão municipal e a denominação da honraria;

d) XVII: por medalha trazendo no anverso a efígie de seu patrono circundada dos dizeres "Medalha Professor José Feliciano de Oliveira", e, no reverso, o brasão municipal circundado dos dizeres "Câmara Municipal de Jundiaí".

§ 2º A concessão far-se-á por decreto legislativo.

§ 3º Não serão admitidos projetos no último ano da legislatura.

§ 4º Cada vereador só pode apresentar anualmente um único projeto.

Art. 192. O projeto só será admitido pela Mesa se estiver instruído com a biografia completa de quem se pretenda homenagear.

Parágrafo único. No caso do item III do art. anterior, as empresas apresentarão até 30 de março relatórios circunstanciados, comprovando as exportações havidas no exercício anterior, cabendo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento analisá-los e apresentar o projeto.

Art. 193. Recebido o projeto, será remetido à Consultoria Jurídica e à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

*



§ 1º Instruídos com os pareceres referidos neste artigo, serão esses projetos incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas, na primeira sessão ordinária do último trimestre de cada ano, que deverá ser reservada, exclusivamente, para esse fim.

§ 2º O projeto de decreto legislativo de que trata o presente capítulo só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 194. Toda concessão de título honorífico será deliberada na sessão referida no § 1º do art. 193.

Art. 195. A entrega dos Títulos de que trata este Capítulo será feita, em Sessão Solene para esse fim convocada, podendo, entretanto, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser feita diretamente ao homenageado, nas dependências da Câmara, sem formalidades especiais, mantida, no entanto, a solenidade do ato.

§ 1º Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

§ 2º Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem.



Capítulo VII - Da redação final

Art. 196. Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária, que serão enviados à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Art. 197. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.



Capítulo VIII - Do Recurso

Art. 198. Os recursos contra atos do Presidente ou da Mesa serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediata.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.



Capítulo IX - Do projeto aprazado pelo Prefeito

Art. 199. Os projetos de lei previstos no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, além das normas ali ditadas, obedecerão ao seguinte:

I - protocolado, será encaminhado à Consultoria Jurídica, independentemente da leitura resumida no Expediente;

II - instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, será encaminhado às comissões permanentes competentes; o relator e a comissão têm prazo imperrogável e corrido de 3 dias e 7 dias, respectivamente;

III - instruído com os pareceres das comissões ou vencido o prazo para tal, será dado à Ordem do Dia da sessão imediata, nela permitido parecer verbal da comissão permanente interessada;

IV - não apreciado em prazo de 45 dias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 da L.O.M.



Capítulo X - Da urgência

Art.200. Urgência é a dispensa de exigências regimentais concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário.

§ 1º As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas.

§ 2º Não será permitido tramitar em regime de urgência projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre criação e reestruturação de cargos ou funções gratificadas ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo tais projetos, se for o caso, tramitar nos termos de projeto apazado pelo Prefeito.

Art.201. Concedida a urgência para a proposição sem parecer, as comissões competentes emitirão verbalmente ou por escrito, sendo permitido o parecer escrito em conjunto.

§ 1º Se as comissões competentes estiverem impossibilitadas de emitir parecer, o Presidente designará comissão especial.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o Presidente fixará um prazo para as comissões emitirem seus pareceres, não excedendo a 30 (trinta) minutos, salvo em casos excepcionais, quando poderá haver uma prorrogação pelo mesmo prazo.

Art.202. Só será aceito requerimento de urgência subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no mínimo.

Art. 203. O requerimento de urgência poderá ser apresentado a qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário, durante o tempo destinado à Ordem do Dia.



- fls. 92 -

§ 1º Excetua-se os casos de segurança e calamidade pública em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo Plenário em qualquer fase da sessão.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 204. Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão automaticamente, se necessário.

Art. 205. Existindo matéria urgente e não havendo "quorum" para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de "quorum", a matéria será adiada para a sessão imediata.

Art. 206. Durante a discussão do projeto em regime de urgência, a requerimento escrito e fundamentado subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único. Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua tramitação normal.



Capítulo XI - Do veto

Art. 207. O Veto, após protocolado, será despachado à Consultoria Jurídica e, na sessão imediata, apresentado à Mesa.

§ 1º Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o veto será despachado à Comissão de Justiça e Redação, que pode requerer audiência prévia de outras comissões.

§ 2º As comissões têm prazo conjunto e improporável de dez dias para manifestar-se.

§ 3º Instruído com os pareceres das comissões, ou vencido o prazo para tal, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 208. Se o veto não for apreciado dentro de 30 dias de seu recebimento, proceder-se-á conforme o § 3º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.



Cap. XII - Da convocação de secretário e outros agentes

Art. 209. Os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração direta ou indireta e de entidades paraestatais, poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de suas competências administrativas.

§ 1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º O requerimento limitará a convocação à matéria de competência privativa do convocado.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e determinando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento, nos termos do artigo 50 da Constituição Federal.

§ 4º O Presidente da Câmara dará ciência da convocação ao Prefeito.

Art. 210. A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o convocado sobre os motivos da convocação.

§ 1º A Sessão terá duração máxima de 4 (quatro) horas, prorrogável a requerimento verbal aprovado pelo Plenário, sem sofrer discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§ 2º Aberta a Sessão, cada um dos vereadores previamente inscritos disporá, sucessivamente, de 5 (cinco) minutos para formular indagação ao convocado, vedados apartes.

§ 3º O convocado e os vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.



Art. 211. Poderá o convocado, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o convocado fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, as interpelações que eventualmente lhes sejam dirigidas pelos vereadores.

§ 2º Ao comparecimento dos Agentes à Câmara, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 212. Sempre que comparecer à Câmara os Agentes mencionados, terão assento à Mesa à direita do Presidente.



Capítulo XIII - Da Audiência Pública

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º A pauta será fixada pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado.

§ 2º Terão voz:

- a) vereadores, prefeito, vice-prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º A Audiência Pública será quinzenal, em terças-feiras, com duração de três horas e início às 14h00.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Capítulo XIV - Das fórmulas de promulgação

Art. 215. São adotadas as seguintes fórmulas de promulgação:

I - para emenda à Lei Orgânica de Jundiaí: "A ME SA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:";

II - para lei complementar e lei:

a) no caso de sanção tácita: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____ e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei):";

b) no caso de veto total rejeitado: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em _____, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei):";

c) no caso de veto parcial rejeitado: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em _____, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar (ou Lei) em epígrafe:";

III - para resolução e decreto legislativo: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____, promulga a seguinte Resolução (ou Decreto Legislativo):";

IV - para autógrafo de projeto de lei complementar e de lei aprovados: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em _____ o Plenário aprovou:".



Capítulo XV - Da reforma regimental

Art. 216. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa da Câmara.

§ 1º Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, estando o projeto em seguida apto a discussão e votação.

§ 2º A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. Os ex-Vereadores continuarão a fazer jus aos respectivos títulos e tratamentos.

Art. 218. A Carteira de Identidade do Vereador será a da última legislatura a que pertenceu.

Art. 219. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento.

Parágrafo único. As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

Art. 220. A publicação dos decretos legislativos, resoluções e das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara obedecerá ao disposto no art. 103 e seus parágrafos da Lei Orgânica de Jundiaí.



Art. 221. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

- I - a Resolução 192, de 03 de setembro de 1970;
- II - a Resolução 194, de 23 de abril de 1971;
- III - a Resolução 197, de 12 de agosto de 1971;
- IV - a Resolução 199, de 08 de setembro de 1971;
- V - a Resolução 200, de 04 de novembro de 1971;
- VI - a Resolução 208, de 13 de setembro de 1973;
- VII - a Resolução 209, de 05 de novembro de 1973;
- VIII - a Resolução 211, de 06 de dezembro de 1973;
- IX - a Resolução 218, de 12 de dezembro de 1974;
- X - a Resolução 220, de 19 de dezembro de 1974;
- XI - a Resolução 221, de 6 de fevereiro de 1975;
- XII - a Resolução 222, de 6 de fevereiro de 1975;
- XIII - a Resolução 225, de 8 de maio de 1975;
- XIV - a Resolução 227, de 4 de setembro de 1975;
- XV - a Resolução 232, de 24 de junho de 1976;
- XVI - a Resolução 237, de 22 de setembro de 1977;
- XVII - a Resolução 240, de 19 de março de 1978;
- XVIII - a Resolução 242, de 5 de junho de 1978;
- XIX - a Resolução 246, de 6 de novembro de 1978;
- XX - a Resolução 250, de 24 de abril de 1979;
- XXI - a Resolução 257, de 27 de setembro de 1979;
- XXII - a Resolução 259, de 5 de dezembro de 1979;
- XXIII - a Resolução 260, de 6 de fevereiro de

1980;



1980;

XXIV - a Resolução 261, de 8 de fevereiro de

XXV - a Resolução 263, de 19 de abril de 1980;

XXVI - a Resolução 264, de 9 de abril de 1980;

XXVII - a Resolução 265, de 20 de agosto de 1980;

1980;

XXVIII - a Resolução 266, de 17 de setembro de

1980;

XXIX - a Resolução 267, de 5 de novembro de

XXX - a Resolução 269, de 19 de novembro de 1980;

XXXI - a Resolução 272, de 5 de agosto de 1981;

1981;

XXXII - a Resolução 275, de 18 de novembro de

XXXIII - a Resolução 281, de 11 de maio de 1983;

XXXIV - a Resolução 282, de 19 de junho de 1983;

XXXV - a Resolução 283, de 10 de agosto de 1983;

XXXVI - a Resolução 284, de 8 de setembro de 1983;

XXXVII - a Resolução 285, de 9 de novembro de 1983;

XXXVIII - a Resolução 287, de 15 de março de 1984;

XXXIX - a Resolução 288, de 15 de março de 1984;

XL - a Resolução 289, de 21 de março de 1984;

XLI - a Resolução 290, de 16 de maio de 1984;

XLII - a Resolução 291, de 16 de maio de 1984;

XLIII - a Resolução 292, de 18 de junho de 1984;

XLIV - a Resolução 294, de 5 de setembro de 1984;

XLV - a Resolução 295, de 19 de outubro de 1984;

XLVI - a Resolução 296, de 9 de novembro de 1984;



- 1985;
- XLVII - a Resolução 297, de 12 de fevereiro de
- 1985;
- XLVIII - a Resolução 298, de 27 de fevereiro de
- 1985;
- XLIX - a Resolução 300, de 4 de março de 1985;
- L - a Resolução 301, de 8 de março de 1985;
- LI - a Resolução 304, de 2 de maio de 1985;
- LII - a Resolução 305, de 18 de junho de 1985;
- LIII - a Resolução 308, de 4 de setembro de 1985;
- LIV - a Resolução 309, de 11 de setembro de 1985;
- LV - a Resolução 310, de 11 de setembro de 1985;
- LVI - a Resolução 311, de 11 de setembro de 1985;
- LVII - a Resolução 312, de 9 de outubro de 1985;
- LVIII - a Resolução 313, de 5 de fevereiro de
- 1986;
- LIX - a Resolução 314, de 5 de março de 1986;
- LX - a Resolução 315, de 12 de março de 1986;
- LXI - a Resolução 317, de 28 de maio de 1986;
- LXII - a Resolução 318, de 18 de março de 1987;
- LXIII - a Resolução 319, de 13 de maio de 1987;
- LXIV - a Resolução 321, de 20 de maio de 1987;
- LXV - a Resolução 324, de 22 de junho de 1987;
- LXVI - a Resolução 326, de 29 de setembro de
- 1987;
- LXVII - a Resolução 328, de 30 de setembro de
- 1987;



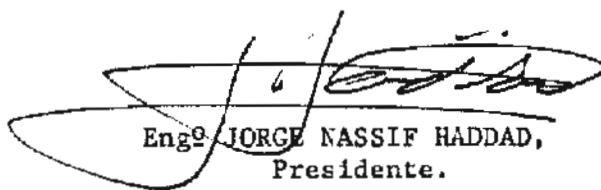
- 1987;
- LXVIII - a Resolução 329, de 14 de novembro de
- 1988;
- LXIX - a Resolução 331, de 3 de fevereiro de
- 1988;
- LXX - a Resolução 332, de 10 de fevereiro de
- 1988;
- LXXI - a Resolução 333, de 16 de março de 1988;
- LXXII - a Resolução 335, de 30 de março de 1988;
- LXXIII - a Resolução 336, de 6 de abril de 1988;
- LXXIV - a Resolução 337, de 18 de maio de 1988;
- LXXV - a Resolução 338, de 15 de junho de 1988;
- LXXVI - a Resolução 341, de 8 de setembro de 1988;
- LXXVII - a Resolução 342, de 12 de outubro de 1988;
- LXXVIII - a Resolução 345, de 9 de fevereiro
- de 1989;
- LXXIX - a Resolução 346, de 15 de fevereiro de
- 1989;
- LXXX - a Resolução 350, de 19 de março de 1989;
- LXXXI - a Resolução 351, de 8 de março de 1989;
- LXXXII - a Resolução 352, de 15 de março de 1989;
- LXXXIII - a Resolução 353, de 15 de março de 1989;
- LXXXIV - a Resolução 356, de 24 de maio de 1989;
- LXXXV - a Resolução 357, de 7 de junho de 1989;
- LXXXVI - a Resolução 359, de 25 de outubro de
- 1989;
- LXXXVII - a Resolução 360, de 25 de outubro de
- 1989;



- fls. 104 -

- LXXXVIII - a Resolução 363, de 8 de novembro de 1989;
LXXXIX - a Resolução 366, de 22 de novembro de 1989;
XC - a Resolução 369, de 19 de dezembro de 1989;
XCI - a Resolução 374, de 13 de junho de 1990;
XCII - a Resolução 376, de 27 de junho de 1990;
XCIII - a Resolução 377, de 27 de junho de 1990;
XCIV - o Precedente Regimental 2, de 12 de abril de 1984;
XCV - o Precedente Regimental 3, de 02 de maio de 1984;
XCVI - o Precedente Regimental 5, de 28 de abril de 1986.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e noventa (13.11.1990).


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e noventa (13.11.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

/aat.